

Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.000650-4, da Capital
Relator: Des. Carlos Alberto Civinski

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DA DEFESA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, INCISOS I E II).

PRELIMINAR. ALMEJADA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. AFASTAMENTO. DILIGÊNCIA FACULTATIVA. PRECEDENTES.

MÉRITO. POSTULADA A ADOÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA QUE OS REGIMES DE SEMILIBERDADE E INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADOLESCENTES QUE POSSUEM HISTÓRICO DE PRÁTICAS REITERADAS DE ATOS INFRACIONAIS. SENTENÇA MANTIDA.

- A ausência de realização do laudo interdisciplinar previsto no artigo 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente não configura nulidade processual, sobretudo porque a sua produção consiste em uma faculdade conferida ao Magistrado para auxiliá-lo na escolha da medida socioeducativa adequada.

- Não há falar em substituição das medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade pela de liberdade assistida quando se trata de adolescentes que reiteradamente violam a ordem jurídica. Precedentes.

- Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.000650-4, da comarca da Capital (Vara da Infância e da Juventude), em que são apelantes E. L. de O. e outro, e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Sr.^a Des.^a Marli Mosimann Vargas, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Paulo Roberto Sartorato.

Florianópolis, 9 de abril de 2013.

Carlos Alberto Civinski
RELATOR

RELATÓRIO

Representação: o Ministério Público ofereceu representação contra E. L. de O. e L. G. O. da S., por infração ao disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes e ao artigo 28, *caput*, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 103 da Lei 8.069/1990, em decorrência dos seguintes fatos:

No dia 3 de maio de 2011, terça-feira, por volta das 9h30min, os representados Edson Luiz de Oliveira e Luiz Guilherme de Oliveira da Silva, mediante comunhão de vontades e previamente ajustados para o firme propósito de atentarem contra patrimônio alheio, dirigiram-se até a rua Luiz Fagundes, em Picadas do Sul, no município de São José/SC, quando então tomaram de assalto a Sra. Vanessa de Oliveira no momento em que descia do automóvel de propriedade de seu esposo Luiz Fernando Sebold, ocasião em que subtraíram para si o veículo GM-Celta, cor azul, ano 2003, placa MCS-4898 (São José/SC), chassi 9BGRD48X04G114114, uma máquina fotográfica digital da marca Sony, um "bebê conforto" da marca Galzerano e na cor verde, no qual estava acomodado o filho da vítima, que só não foi levado pelos adolescentes juntamente com os bens subtraídos por intervenção da própria vítima que se pôs a gritar pelo filho, além da bolsa de Vanessa contendo em seu interior documentos pessoais, talonário de cheques e cartão de crédito bancário, agindo mediante grave ameaça pelo uso de um revólver calibre 32, que ostensivamente Edson apontou para a vítima no momento da ação.

Com a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, partiram os adolescentes aqui representados, agora já acompanhados de outros dois indivíduos, para a rua Francisco Evangelista n. 295, no bairro Jardim Atlântico, nesta Capital, onde está localizada a panificadora e confeitaria Correia. Lá chegando, estando em funcionamento o estabelecimento, nele adentraram e de pronto Edson anunciou novo assalto, valendo-se do mesmo revólver calibre 32 utilizado na subtração do veículo Celta acima identificado. Com arma em punho mostrada ostensivamente e direcionada à Sra. Sonia Correia Demboski, proprietária da panificadora, os representados e os outros dois indivíduos posicionaram-se estrategicamente no interior do estabelecimento, um mantendo a proprietária sob a mira da arma, outro rendendo um cliente que no momento se encontrava no interior da panificadora, e os demais subtraindo para si dinheiro e bens que estavam acomodados nas dependências do estabelecimento, assim como outros que eram destinados para a venda à clientela. Assim agindo, mediante grave ameaça consistente em uso ostensivo de arma de fogo e por usar de força física contra a Sra. Odete Silva Correia, mãe da proprietária do estabelecimento que restou contida por um dos agentes quando tentava sair da panificadora para pedir socorro, os representados subtraíram para si um aparelho de televisão LCD Sansung de 32 polegadas, R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie que foram retirados do caixa da panificadora, além de 12 (doze) maços de cigarros das marcas Free e Carlton.

Dando sequência à ação infracional, deixaram aquele local e posteriormente venderam a um outro indivíduo o aparelho de televisão e o revólver calibre 32.

Com os representados policiais lograram encontrar o veículo e a máquina fotográfica subtraídos, além de sete torrões de substância entorpecente capaz de causar dependência física e/ou psíquica vulgarmente conhecida por maconha, os quais estavam acondicionados em um estojo na cor preta destinado a armazenar

máquina fotográfica digital, mantendo-os guardados sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Assim agindo, praticaram os representados E. L. de O. E L. G. de O. da S. conduta análoga aos crimes tipificados no art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal, por duas vezes, e no art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006 [...] (fls. II-III).

Sentença: julgou parcialmente procedente a representação para absolver os adolescentes quanto à prática da conduta infracional equiparada ao delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e para reconhecer a prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, impondo ao representado L. G. O. da S. A medida socioeducativa de semiliberdade e ao representado E. L. de O. a medida socioeducativa de internação (fls. 97-115).

Recurso de apelação: os representados, preliminarmente, postularam a nulidade da sentença atacada diante da ausência de elaboração de laudo interdisciplinar, nos termos do art. 186 da Lei 8.069/1990.

No mérito, requerem seja aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com a de prestação de serviços à comunidade, sob o fundamento de que a gravidade do ato infracional, por si só, não enseja a imposição da medida mais rígida das previstas na legislação correlata.

Pugnaram pelo conhecimento e provimento da apelação (fls. 139-147).

Contrarrazões: o Ministério Público manifestou-se pelo afastamento da preliminar arguida amparado em precedentes desta Corte de Justiça e, no mérito, pela manutenção da modalidade de medida socioeducativa imposta, sobretudo diante do *modus operandi* empregado pelos adolescentes, que usaram de violência e grave ameaça à pessoa, motivo pelo qual é correta a aplicação do internamento, em conformidade com o disposto no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com essas razões, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 169-174).

Juízo de Retratação: a Magistrada *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 133).

Parecer da PGJ: a Procuradora de Justiça Heloísa Crescenti Abdalla Freire opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 179-183).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos adolescentes E. L. de O. e L. G. O. da S., contra a sentença proferida neste procedimento de representação, que aplicou o cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, respectivamente, em decorrência da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo duplamente circunstanciado (art. 157, incisos I e II, do Código Penal).

O recurso foi interposto a tempo e modo próprios, motivo pelo qual dele se conhece.

Da preliminar de nulidade da sentença diante da ausência de realização de estudo psicossocial

Alegam os recorrentes que a sentença objurgada é nula, em razão da ausência de elaboração de laudo interdisciplinar por profissional qualificado, consoante disposto no artigo 186 da Lei 8.069/1990.

Estabelece o aludido dispositivo:

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, **podendo** solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, **podendo** determinar a realização de diligências e estudo do caso. (destaquei)

Como se vê, o artigo 186, *caput* e § 2º, da Lei 8.069/1990 é claro ao facultar ao magistrado a possibilidade de determinar a realização de laudo interdisciplinar com o objetivo auxiliá-lo, quando este entender necessário, a fixar a modalidade de medida socioeducativa adequada ao caso concreto.

Desse modo, não há falar que a falta de solicitação de laudo interdisciplinar acarreta nulidade no processo, assim como violação de direito subjetivo de qualquer das partes, porquanto, caso o referido estudo fosse necessário, o legislador ordinário, em vez de ter inserido o verbo "poder" (ter a faculdade de), mencionaria o verbo dever (ter a obrigação de) no *caput* e no § 2º do artigo 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A temática ora debatida já foi objeto de análise pelas Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, que de forma iterativa assentou o caráter facultativo do laudo interdisciplinar. Confira-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). RECURSO DA DEFESA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. FACULDADE DO MAGISTRADO EM

AVALIAR A PRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PRETENSE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU LIBERDADE ASSISTIDA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO DA MEDIDA PARA "LIBERDADE ASSISTIDA". RECURSO PREJUDICADO NO PONTO (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente 2010.063225-5, Primeira Câmara Criminal, rel. Des. Newton Varella Júnior, j. em 30-11-2010).

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR (ART. 186, CAPUT, DO ECA). MERA FACULDADE DO JUIZ. PREFACIAL AFASTADA. [...] (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente 2011.092926-1, Terceira Câmara Criminal, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 20-11-2012, v.u.).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MACONHA E COCAÍNA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE PARA O CASO. NULIDADE AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA APLICADA. INVIABILIDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE APLICADA QUE SE MOSTRA ADEQUADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente 2011.059485-5, Quarta Câmara Criminal, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 13-09-2012, v.u.).

Nesse mesmo sentido, já tive a oportunidade de decidir em data recente:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). [...] ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS PRATICADAS POR CADA INFRATOR. INVIABILIDADE. SENTENÇA QUE ABORDOU DEVIDAMENTE O TEMA. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. PRESCINDIBILIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRECEDENTES. [...]

- A ausência de realização do laudo interdisciplinar previsto no artigo 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente não configura nulidade processual, sobretudo porque a sua produção consiste em uma faculdade conferida ao Magistrado para auxiliá-lo na escolha da medida socioeducativa adequada. [...] (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente 2011.092697-3, Primeira Câmara Criminal, minha relatoria, j. em 5-3-2013, v.u.).

O Superior Tribunal de Justiça não discrepa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.069/1990. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ESTUPRO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DECISÃO JUDICIAL

FUNDAMENTADA. LAUDO TÉCNICO INTERDISCIPLINAR. ART. 186, § 2º, DO ECA. PRESCINDIBILIDADE.

[...]

3. É dispensável a realização do estudo técnico interdisciplinar previsto no art. 186, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário apenas nas situações em que as informações constantes dos autos não forem suficientes para se averiguar a medida socioeducativa pertinente.

[...] (AgRg nos EDcl no REsp 1.319.704/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 4-12-2012, v.u.) (grifei)

Portanto, uma vez que a elaboração do laudo interdisciplinar a que alude o artigo 186, *caput* e § 2º, da Lei 8.069/1990 sujeita-se ao poder discricionário do magistrado, afasto a preliminar de nulidade da sentença.

Do mérito

A insurgência dos apelantes volta-se, outrossim, contra a espécie de medida socioeducativa aplicada pela magistrada, sob o fundamento de que a incidência dos regimes de semiliberdade e de internação não deve ser pautada, exclusivamente, pela gravidade da conduta praticada pelo infrator.

Nesse sentido, requerem sejam aplicadas as medidas socioeducativas de liberdade assistida cumulada com a de prestação de serviços à comunidade.

Conforme é consabido, a medida socioeducativa de internação, bem como o regime de semiliberdade, são providências de caráter excepcional, de modo que a primeira é destinada somente às hipóteses expressamente enunciadas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Ensina Wilson Donizati Liberati a respeito da medida de internação:

Três princípios orientam a aplicação da medida sócio-educativa de internação: a) da brevidade; b) da excepcionalidade; e c) do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Pelo princípio da brevidade, entende-se que a internação deverá ter um tempo determinado para a sua duração; o mínimo de seis meses o máximo de três anos (ECA, art. 121, §§ 2º e 3º). A exceção fica por conta do art. 122, §1º, III, que estabelece o período máximo de três meses de internação nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; é a chamada internação-sanção; o mínimo, neste caso, fica a critério do Juiz.

O princípio da excepcionalidade informa que a medida de internação somente será aplicada, se for inviável ou malograda a aplicação das demais medidas. Ou seja, existindo outra medida que possa substituir a de internação, naquele caso concreto, o Juiz deverá aplicá-la, reservando a de privação de liberdade para os atos

infracionais considerados graves, isto é, aqueles praticados, mediante grave ameaça ou violência à pessoa e por reiteração no cometimento de outras infrações graves, como dispõe o art. 122, I e II, do Estatuto.

Pelo princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar todas as medidas de contenção e segurança, conforme dispõe o art. 125 do Estatuto. (Adolescente e ato infracional, 1 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 114-115).

Cumprе salientar que a Lei 8.069/1990 visa assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos fundamentais, devendo sempre ser observada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nessa seara, observa-se que o objetivo da aplicação das medidas socioprotetoras e socioeducativas aos menores infratores é a ressocialização, e não a penalização.

De fato, as medidas de semiliberdade e de internação, privativas de liberdade de modo parcial e integral, respectivamente, devem ser aplicadas somente em casos extremos, em que se constata que outra não será eficaz ao cumprimento dos objetivos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No caso em análise, a despeito dos fundamentos constantes nas razões recursais, mostram-se adequadas a aplicação das medidas em comento aos representados E. L. de O. e L. G. O. da S., porquanto os mencionados adolescentes, que, no caso objeto dos presentes autos, cometeram dois atos infracionais equiparados ao crime roubo duplamente circunstanciado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), possuem um histórico de práticas reiteradas de atos infracionais, de modo que responderam a diversas representações e procedimentos de medidas socioeducativas, consoante se infere das certidões de fls. 43-44 e 45-46.

Assim, em que pese o caráter excepcional das medidas em comento, justifica-se, no caso, a utilização, pela reiterada prática de atos infracionais pelos apelantes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90) – ATO INFRACIONAL (ART. 103) – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §1º C/C ART. 14, II) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA – INTERNAÇÃO (ART. 112, VI) – ALMEJADA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA – IMPOSSIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICÁVEL DA MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA – REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES – INTELIGÊNCIA DO ART. 122, II E III, DO ECA – CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE RESPEITADO.

É cediço que o princípio fundamental que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente visa assegurar a estes, com absoluta prioridade, a efetivação dos seus direitos fundamentais, cabendo relevar, ao analisar a situação de um adolescente em conflito com a lei, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O objetivo, desse modo, não é a penalização, e sim, a recuperação do adolescente.

Assim sendo, na aplicação das medidas sócio-educativas previstas no ECA,

deve-se investigar a condição pessoal dos infratores, não o ato infracional por eles praticados de maneira isolada, pois o que se busca é a adequação daqueles ao meio social

Nesse sentido, in casu, torna-se imperiosa a imposição da medida socioeducativa de internação ao adolescente que tenha efetiva participação em ilícito, embora não cometido mediante violência ou grave ameaça, quando se verifica outras anotações de atos infracionais análogos a crimes graves, bem como por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, em obediência ao disposto no art. 122, II e III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo como prosperar o pedido de substituição da medida pela liberdade assistida. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2008.022634-7, Rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 07.07.2008).

[...] INTERNAÇÃO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA QUE SE MOSTRA DEVIDA EM FACE DA REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES PELO RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 122, II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO QUANTO À SEVERIDADE DA DETERMINAÇÃO AFASTADO. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2008.064518-3, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. 09.12.2008).

[...] Impõe-se a incidência da medida sócio-educativa de internação quando o adolescente é voltado à prática de atos infracionais, bem como quando verifica-se inaplicável qualquer outra medida prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser insuficiente para preparar o retorno do menor ao convívio social. (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente 2006.039401-5, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. em 27-2-2007, v.u.).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, §4º, INC. I E IV DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRÁTICA ATESTADA PELA CONFISSÃO DO ADOLESCENTE, ALIADA AO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TERMO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA POR FOTOGRAFIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA ANTE O EXTENSO ROL DE ANTECEDENTES INFRACIONAIS DO MENOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 122 DA LEI N. 8.069/1990. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente 2011.036860-7, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Newton Varela Júnior, j. em 22-5-2012, v.u.).

Destaca-se, ademais, que os policiais militares José Arão da Costa e Marcelo Luiz Marques prestaram depoimento na audiência de prosseguimento (*vide* cd audiovisual de fl. 77), oportunidade em que alegaram que adolescentes E. L. de O. e L. G. O. da S. são conhecidos no meio policial por praticarem condutas infracionais equiparadas aos crimes de furto, roubo e de tráfico de drogas no bairro Picadas do Sul no município de São José.

Logo, não merece provimento o recurso interposto quanto às medidas socioeducativas aplicadas, sobretudo porque, em se tratando de adolescentes que

reiteradamente violam a ordem jurídica e possuem um histórico de reiteração na prática de atos infracionais, mostra-se adequada a aplicação dos regimes de semiliberdade e internação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.

Este é o voto.